



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 014/2022
Decisão : 179/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.8.
Referência : Protocolo nº 200.168.103/2021
Interessado : Gerência Jurídica

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, quanto ao questionamento feito pela Gerência Jurídica deste Regional, com fundamento no inciso I, art. Art. 4º. Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, objetivando saber da possibilidade de abertura de ofício de processo ético, ante notícia de aplicação de multa por parte do Poder Judiciário.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 014, realizada no dia 04 de agosto de 2022, por videoconferência, apreciando o questionamento feito pela Gerência Jurídica deste Regional, com fundamento no inciso I, art. Art. 4º. Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, objetivando saber da possibilidade de abertura de ofício de processo ético, ante notícia de aplicação de multa por parte do Poder Judiciário; considerando que na análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados tratam de um encaminhamento ao Crea-PE por meio do Expediente 1102021.0040.000560 datado de 23/08/2021 do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Comarca de Ipubi, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Costa de Brito, no qual comunica a este Conselho, o teor da Decisão do processo 0000598-92.2015.8.17.0740 sobre aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor da causa ao Sr. Frederico Henrique de Godoy Carvalho; considerando que foram também encaminhados às fls.238/239 do mencionado processo, em que consta a Decisão interlocutória de uma Ação Reivindicatória de Propriedade; considerando que nos termos da Decisão, consta que houve por uma das partes, o requerimento de produção de prova pericial através de engenheiro civil e para isto, foi indicado e nomeado pelo juízo o Sr. Frederico Henrique De Godoy Carvalho como perito; considerando que a indicação e nomeação do referido perito consta nas fls. 204 e 206 do processo judicial, as quais não constam da documentação analisada por esta CEEST; considerando que consta ainda da dita Decisão, que foi juntada aos autos pelo perito a proposta de honorários para avaliação do imóvel em questão, sendo o valor pago, recolhido em conta judicial, e também indicada pelo mesmo a data de 14/03/2019 como provável a realização da perícia; considerando que na Decisão também consta que o mencionado perito nunca realizou a perícia e não apresentou o resultado da mesma em tempo hábil o que levou o juízo determinar a expedição de Carta Precatória de Busca e Apreensão do laudo conclusivo; considerando que é verificado nos termos da Decisão que o perito não concluiu a perícia, sendo impossível a realização da busca; considerando que na referida Decisão, o juízo alega que diante da não apresentação pelo perito do resultado da perícia, e passados mais 02 anos sem nenhuma ação por parte deste, houve grande prejuízo judicial além do entendimento que restou comprovado a falta de zelo e compromisso com a entrega efetiva da prova pericial solicitada, culminando dessa forma, com a substituição do mesmo e a fixação ao Sr. Frederico Henrique de Godoy Carvalho, de multa no valor de 2% sobre o valor da causa, tendo em vista o prejuízo decorrente do atraso processual pelo não cumprimento do encargo que foi atribuído pela justiça; considerado que em continuidade, constam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

ainda dos autos, que ao ser encaminhado pelo juízo, a este Regional, foi gerado o Protocolo Nº 200168103/2022 (Abertura de Processo Ético), encaminhado pela Gerência Jurídica para a Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, para análise do inciso I, art. Art. 4º. Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que definiu por se tratar o Sr. Frederico Henrique De Godoy Carvalho de um profissional como Arquiteto e de Engenheiro de Segurança do Trabalho, este processo deveria ser encaminhado a esta Câmara; considerando que o referido profissional Frederico Henrique de Godoy Carvalho possui o Título de Arquiteto, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações; considerando que de acordo com a Lei nº 12.378 de 31/12/2010, que instituiu o CAU e a separação dos arquitetos do sistema Crea/Confea, separação oficial concretizada após a eleição em 26/10/2011 com a posse do primeiro presidente Haroldo Pinheiro em 19/12/2011; considerando que os Técnicos também saíram do sistema Confea/Crea para o próprio conselho em 20/09/2018, em cumprimento ao que determina a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT); considerando que de acordo com o Relatório Gerencial de Títulos, SITAC - Sistema de Informações Técnicas e Administrativas do Crea-PE, datado de 05/08/2022, o profissional, enquanto Engenheiro de Segurança encontra-se inativo neste Conselho; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, sugere que o Crea-PE formalize ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, Comarca de Ipubi, ao MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Costa de Brito, que não cabe a este Regional, proceder nenhum tipo de ação, tendo em vista que o profissional em tela é arquiteto, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, coordenador em exercício. **Votou favoravelmente** a Conselheira: Giani de Barros Camara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 04 de agosto de 2022.

Eng. de Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida
Coordenador em Exercício da CEEST